

PROCESSO - A.I. Nº 278987.0201/02-3
RECORRENTE - KADU AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0203-02/02
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTRANET - 22.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0376-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Imputação não elidida. Multa retificada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0203/02-02, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, a teor do art. 169, Inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração, lavrado em 18/02/2002, refere-se à aplicação da multa de R\$1.200,00, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado, em 08/01/2002, 11/01/2002, 16/01/2002, 17/01/2002 e 28/01/2002, conforme documentos de fls. 06 a 10, tendo o contribuinte alegado que a não apresentação ocorreu devido a extravio temporário, mas que o problema foi sanado com a posterior localização dos elementos requisitados pela fiscalização, sendo lavrado Termo no Livro de Ocorrências. Argumentou que não houve premeditação de embaraço ou obstrução da ação fiscal, uma vez que a empresa não teria motivos, considerando que encontra-se inativa desde novembro de 1996.

O D. Julgador da 2ª JJF, decidiu fundamentado na seguinte razão: “De acordo com o art. 142, inciso IV, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, é obrigação acessória do contribuinte, que não deve impedir nem embaraçar a fiscalização, facilitando o acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados.”

Neste termos, entende que está caracterizada a infração apurada, sendo correta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, diz, deve ser excluída a exigência referente ao dia 17/01/2002, acatando-se a alegação do defendant, haja vista que o autuante não observou o prazo de 48 horas entre as intimações dos dias 16/01/2002 e 17/01/2002.

Assim, o valor da multa aplicada deve ser alterada para R\$880,00 tendo em vista que se trata de falta de atendimento a quatro intimações regulares, desconsiderando-se a do dia 17/01/2002, cuja exclusão foi reconhecida pelo autuante quando prestou informação fiscal.

Inconformado com esta decisão, o recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário.

Ante o princípio da fungibilidade dos Recursos, a PROFAZ, esclarece que o Recurso formulado pelo recorrente deve ser processado como Recurso Voluntário, nos moldes da legislação do PAF vigente.

No que diz respeito ao mérito, aduz a PROFAZ que o recorrente não logrou comprovar o “extravio temporário” dos livros de documentos fiscais, conforme alegado.

Neste sentido, aduz, incorreu em inobservância de preceito legal, sendo cabível a aplicação da multa por infração à obrigação acessória, nos termos do art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Diante disso, opina pela Não Provimento do Recurso apresentado

VOTO

O Recurso foi fungido e assim processado como Recurso Voluntário.

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, chegamos à seguinte conclusão:

Efetivamente, não logrou comprovar o “extravio temporário” dos livros de documentos fiscais, conforme alegado. Assim sendo, incorrendo em inobservância de preceito legal, sendo cabível a aplicação da multa por infração à obrigação acessória, nos termos do art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 278987.0201/02-3, lavrado contra **KADU AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$880,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ